PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033793-41.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES e outros (2)

Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES

IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE NÃO REFORÇAM A IMPUTAÇÃO. PRESUNÇÃO, SEM QUALQUER BASE FÁTICA, COM GRAU DE CONFIRMAÇÃO EMPÍRICA, DE QUE O PACIENTE TERIA SIDO O MANDANTE DO CRIME. VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Sustentam os Impetrantes o trancamento da Ação Penal nº 8002236-63.2021.8.05.0088, por inépcia da exordial acusatória e ausência de justa causa.
- 2. Preambularmente, cabe esclarecer que o entendimento sedimentado pela jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, fazse possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade,

- a ausência de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito ou a inépcia da denúncia" (precedentes do STJ, nesse sentido: HC 283215/AL, DJe 05/06/2015; RHC 45167/SC, DJe 25/06/2015; HC 282610/RS, DJe 06/04/2015; AgRg no RHC 146081/RJ, DJe 30/08/2021; HC 543683/RJ, DJe 02/09/2021, entre outros).
- 3. Firme também é o posicionamento atual do STJ no sentido de que: "O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa—se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade" (RCD no RHC 140880/SP, DJe 31/05/2021). E, ainda, no sentido de que a acusação deve ostentar suporte probatório mínimo acerca da autoria e materialidade delitiva.

 4. A postura nesse sentido é reiterada nos recentes julgados do STJ, os quais também apontam os limites subjacentes à caracterização, ou não, da falta de justa causa para a ação penal, na medida em que se faz necessário suporte probatório mínimo acerca da materialidade e autoria e, não, prova conclusiva e exauriente acerca de tais matérias para a deflagração da persecução penal.
- 5. Feitas essas breves considerações, da análise dos documentos que instruem o presente writ, depreende—se a prova da materialidade do crime de homicídio, entretanto, no tocante à autoria do delito, os elementos colhidos durante a investigação policial são imprecisos.
- 6. Apesar da peça acusatória apontar que Aldo Berto Castro, ora Paciente, teria sido o mandante do homicídio em apuração, não se extrai do inquérito policial, que subsidia a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, elemento indiciário que reforce tal imputação.
- 7. As testemunhas ouvidas perante a autoridade policial (ID 19784761, fls. 22, 29, 32 e 34/35) mencionam o codenunciado Luciano Luiz da Silva, vulgo "MOTOR", como o indivíduo que teria chegado ao local do crime a bordo de uma motocicleta e disparado os tiros de arma de fogo que levaram à óbito a vítima Mateus Damasceno de Almeida. No entanto, nada se colhe a respeito do Paciente.
- 8. De mais a mais, o Relatório de investigação criminal de ID 19784761, fls. 39/42, que contém informações sobre o crime ora sob análise, apenas cita o Paciente ao consignar que "LUCIANO LUIZ DA SILVA, vulgo, Luciano motor, já foi preso na organização criminosa na operação beija flor, como integrante da facção denominada Rouba Cena (RC) liderada por Fabiano Almeida dos Santos, vulgo Bau como matador e vendedor de drogas e atualmente migrou para a facção denominada SALVE JORGE (SJ) liderado por ALDO BERTO CASTRO, vulgo DELTON continuando sua sagra na nova facção como matador e líder na distribuição de drogas dentro da própria facção por bairros e cidades adjacentes" sic.
- 9. Por sua vez, inobstante o Relatório de investigação criminal de ID 19784757, fls. 01/04, aponte Aldo Berto Castro como líder da facção Salve Jorge e Luciano Motor como um de seus gerentes, asseverando, ainda, que "os integrantes não fazem nada antes de consultar o chefe/líder Delton na compra e venda, na distribuição, em tudo até mesmo que deve morrer" sic, não se colhe nenhum elemento de informação que evidencie ter o Paciente, de fato, determinado a morte de Mateus.
- 10. Por assim ser, no que concerne à Aldo Berto Castro existe apenas a suposição de autoria do crime de homicídio, ao argumento de que ele, ainda que do Estado de Santa Catarina, continuava a comandar a facção criminosa

Salve Jorge e que a ordem foi dada ao corréu Luciano Luiz da Silva (Luciano Motor), por não ter a vítima Mateus Damasceno de Almeida aceitado passar a integrar o referido grupo criminoso.

- 11. Todavia, a mera conjectura não é suficiente para a deflagração da ação penal em desfavor do Paciente.
- 12. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.
- 13. Com efeito, in casu, o caderno investigatório é muito escasso. Nenhum elemento indiciário objetivo acerca da autoria do Paciente foi amealhado nas investigações preliminares.
- 14. Inexiste, portanto, elemento concreto contrastável com base empírica que aponte que a ordem para o homicídio partiu do Paciente.
- 15. Apenas há no caderno inquisitório uma inferência, a partir da posição de liderança que o Paciente exerce na facção criminosa, de que, sendo ele o líder, mandou matar.
- 16. Ocorre que o só fato de o Paciente ser o líder da organização criminosa a que pertence o coautor (possível executor material), conforme apontam os relatórios policiais supracitados, não é capaz de associá—lo ao delito de homicídio em questão.
- 17. Por certo, as ações dos supostos integrantes da organização criminosa não podem ser atribuídas ilimitadamente ao Paciente.
- 18. Assim é que, na hipótese, existe tão somente a presunção, sem qualquer base fática com grau de confirmação empírica, de que ele teria sido o mandante do crime.
- 19. Não obstante se exija um grau menor de suficiência probatória para o estabelecimento dos indícios de autoria, quando do recebimento da denúncia, haja vista a cognição perfunctória, típica do momento procedimental, a hipótese de cometimento do crime pelo denunciado, ora Paciente, deve ser a mais provavelmente verdadeira, à luz de todos os elementos existentes no procedimento.
- 20. Mesmo que diante de um acervo probatório ainda incompleto e em momento prévio ao contraditório, impossível se mostra chancelar uma persecução penal que não encontra nenhum grau de confirmação.
- 21. De igual modo, a existência de outros processos instaurados em desfavor do Paciente não se prestam a tal fim.
- 22. Nesta linha de intelecção dirigida, diante da ausência suporte probatório mínimo para o oferecimento de denúncia em desfavor do Paciente, carece a ação penal instaurada de justa causa, sendo impositiva a concessão da ordem, com fito de trancamento da ação penal.
- 23. Parecer ministerial pela denegação da ordem. ORDEM CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos de habeas corpus nº 8033793-41.2021.805.0000, da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, sendo Impetrantes os Béis. Alekssander Rosseau Antônio Fernandes e Alexandre Fernandes Magalhães e Paciente Aldo Berto Castro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à maioria, em conceder a ordem impetrada, determinando o trancamento da ação penal de origem, ante a verificação da inexistência de indícios mínimos de autoria, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

POR MAIORIA VOTO PELA CONCESSÃO DA ORDEM EM RELAÇÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LAVRA O ACÓRDÃO O DES. MOACYR PITTA LIMA FILHO. Salvador, 1 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033793-41.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES

Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES

IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal

PACIENTE: ALDO BERTO CASTRO Relator : Des. Pedro Augusto Costa

Guerra

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ALDO BERTO CASTRO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA (Processo 1º Grau nº 8002236-63.2021.8.05.0088).

Narram os Impetrantes que "no dia 10/09/2021 o Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Aldo Berto Castro, aqui Paciente, e o corréu Luciano Luiz da Silva, sob o argumento de que o Paciente, mesmo estando em outro Estado da Federação, teria ordenado que o corréu matasse a vítima Mateus Damasceno de Almeida, tendo o executor, no dia 12/06/2021, por volta das 10:30, na Rua Sítio Vomitamel, em Guanambi/BA, efetuado vários disparos de arma de fogo contra a vítima, causando—lhe o óbito. Ainda de acordo a angular acusatória, a vítima era integrante de facção de traficantes e teria sido morta por se negar a migrar para o suposto grupo rival, que hipoteticamente seria liderado pelo Paciente".

Alegam a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, em razão da falta de justa causa para deflagração da ação penal, bem como pela ausência de fundamentação idônea do Decreto Prisional.

Pugnam pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de realizar a SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL Nº 8002236.63.021.8.05.0088, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, com o devido TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 8002236- 63.2021.8.05.0088, por inexistência de justa causa (ausência de indícios mínimos de autoria delitiva) e o consequente RELAXAMENTO DA PRISÃO;

Requerem a intimação para a sustentação oral no julgamento do presente remédio constitucional.

Instruíram a inicial com documentos.

Liminar indeferida (ID 1986698), sendo requisitadas as informações da Autoridade apontada como coatora.

Foram prestados Informes (ID 20738246).

Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, este Órgão, em seu Parecer, manifestou-se pela Denegação da Ordem mandamental, haja vista não estar evidenciada a ausência de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, bem como não ter restado caracterizado qualquer constrangimento ilegal. (ID 21286119).

É o relatório. Salvador/BA, 6 de dezembro de 2021.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Gabinete do Desembargador Nilson Castelo Branco

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033793-41.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES e outros (2)

Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES

IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal

Advogado (s):

VOTO VENCEDOR

Sustentam os Impetrantes o trancamento da Ação Penal nº 8002236—63.2021.8.05.0088, por inépcia da exordial acusatória e ausência de justa causa.

Preambularmente, cabe esclarecer que o entendimento sedimentado pela jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, faz-se possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito ou a inépcia da denúncia" (precedentes do STJ, nesse sentido: HC 283215/AL, DJe 05/06/2015; RHC 45167/SC, DJe 25/06/2015; HC 282610/RS, DJe 06/04/2015; AgRg no RHC 146081/RJ, DJe 30/08/2021; HC 543683/RJ, DJe 02/09/2021, entre outros).

Firme também é o posicionamento atual do STJ no sentido de que: "O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa—se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade" (RCD no RHC 140880/SP, DJe 31/05/2021). E, ainda, no sentido de que a acusação deve ostentar suporte probatório mínimo acerca da autoria e materialidade delitiva. Confira—se:

PROCESSUAL PENAL.HABEAS CORPUS. ART. 155 C/C ART. 14, II DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA.

I – O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (Precedentes).

- II Assim, no processo penal, a exordial acusatória deve vir acompanhada de um fundamento probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver uma base empírica mínima a respaldar a peça vestibular, de modo a torná—la plausível, inexistirá justa causa a autorizar a persecutio criminis in iudicio. Tal acontece, como in casu, quando a situação fática não está suficientemente reconstituída.
- III No presente caso, imputa—se ao paciente, na proemial acusatória, um crime de furto tentado. Contudo, tal acusação é rechaçada pelo acusado, a vítima não o reconheceu como sendo o autor dos fatos, e, além do mais, os policiais que teriam efetuado sua prisão e seriam as únicas testemunhas, sequer foram ouvidos no inquérito policial. Tudo a evidenciar, portanto, a ausência de justa causa. Ordem concedida.
- (STJ HC: 91614 MG 2007/0232167–9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 11/12/2007, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2008).

A postura nesse sentido é reiterada nos recentes julgados do STJ, os quais também apontam os limites subjacentes à caracterização, ou não, da falta de justa causa para a ação penal, na medida em que se faz necessário suporte probatório mínimo acerca da materialidade e autoria e, não, prova conclusiva e exauriente acerca de tais matérias para a deflagração da persecução penal. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDUTAS SUFICIENTEMENTE DESCRITAS. POSSÍVEL CRIME DE FORMAÇÃO DA CARTEL. VEROSSIMILHANÇA E PROBABILIDADE DA ACUSAÇÃO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- II No presente recurso, requer-se o trancamento da Ação Penal n. 5028838-35.2018.4.04.7000, com base na tese de inépcia da denúncia. III O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.
- IV Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo.
 V A denúncia deve descrever de modo suficientemente claro, concreto e particularizado os fatos imputados, em uma dimensão que, ao mesmo tempo, demonstre a plausibilidade e verossimilhança da tese acusatória e permita ao acusado defender-se efetivamente das imputações, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- VI Para o recebimento da peça acusatória não se exige prova cabal de todos as afirmações de fato e de direito feitas, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação.

- VII A exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, é a descrição, amparada no suporte fático dos autos, de todos os elementos essenciais ou indispensáveis para que se caracterize tanto a conduta delitiva, de maneira particularizada no tempo e no espaço, como o liame que permita vinculá—la ao agir do acusado.
- VIII Nos crimes de autoria coletiva, embora não se possa exigir a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é necessário que a peça acusatória estabeleça, de modo objetivo e direto, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados.
- IX No caso, a denúncia narra, em síntese, que os recorrentes, na condição de representantes da empresa Engevix, em concurso com outros agentes, no período compreendido entre 1998 e 2014, de forma consciente e voluntária, teriam abusado do poder econômico, dominado o mercado e eliminado a concorrência, mediante ajuste e acordo entre diversas empresas, com o objetivo de fixar artificialmente preços e quantidades vendidas e produzidas, controlar regionalmente o mercado de montagens e construções civis da Petrobras e controlar, em detrimento da concorrência, a rede de fornecedores da Petrobras com o fim de afastar a livre concorrência de numerosos procedimentos licitatórios promovidos pela estatal.
- X A denúncia descreve, de modo suficientemente pormenorizado, tendo em vista o atual momento do processo, diversas condutas praticadas pelos recorrentes que, em tese, configuram o crime de formação de cartel, pois que estes, conforme as mensagens eletrônicas que lastreiam a peça acusatória, na condição de representantes da Engevix, tinham conhecimento e efetivamente participaram de reuniões do grupo de empreiteiras nas quais supostamente se deliberou pela "divisão" de contratos entre as participantes do grupo, mediante a prévia corrupção de agentes públicos com poder de direção nos negócios da Petrobras.
- XI O exame de questões concernentes à materialidade e à autoria delitiva, no quanto excederem os limites objetivos da cognição sumária, própria à apreciação desta ação mandamental, não dispensa aprofundado revolvimento fático-probatório da matéria coligida nos autos até o presente momento.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RHC 141.209/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021. Confira-se, também, o RHC 132543/GO, DJe 21/06/2021, entre outros).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

- 1. A tese de insuficiência das provas da autoria consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático—probatório (AgRg no RHC n. 140.321/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021).
- 2. No caso, ficaram devidamente demonstrados, pela instância ordinária, os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada, na denúncia, a gravidade concreta do delito, a afastar, em princípio, o trancamento do inquérito policial ou da ação penal.
- 3. Existindo lastro probatório para a propositura da ação penal, incabível a alegação de falta de justa causa para a propositura da ação penal (AgRg

no RHC n. 131.089/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/2/2021).

- 4. Não se faz possível, por meio do recurso ordinário em habeas corpus, efetuar exame aprofundado acerca de alegada atipicidade da conduta perpetrada pelo ora recorrente ou nulidade na denúncia, sendo adequada a verificação da suposta responsabilidade do agente durante a ação penal, cabendo, no momento, apenas a indicação de elementos indiciários de autoria (AgRg no RHC n. 117.111/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/11/2020).
- 5. Agravo regimental improvido. Reafirmada a motivação adotada na decisão ora agravada.

(STJ – AgRg no RHC 138.490/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 12/04/2021).

Feitas essas breves considerações, da análise dos documentos que instruem o presente writ, depreende—se a prova da materialidade do crime de homicídio, entretanto, no tocante à autoria do delito, os elementos colhidos durante a investigação policial são imprecisos. Narra a denúncia que,

"Consta do inquérito policial anexo que DELTON, mesmo estando em outro Estado da Federação, ordenou a MOTOR que matasse MATEUS DAMACENO DE ALMEIDA, vindo o executor a efetuar vários disparos de arma de fogo contra a vítima, que veio a falecer, fato ocorrido no dia 12/6/2021, por volta das 10h30min, na rua Sítio Vomitamel, em Guanambi/BA.

Apurou-se que MATEUS foi morto por integrar a facção de traficantes ROUBA CENA, liderada por BAÚ, de quem era primo, e por não ter aceitado o convite para migrar para a organização criminosa rival denominada SALVE JORGE, chefiada por DELTON e que tinha MOTOR como o principal responsável por ações violentas contra os desafetos do grupo.

Extrai-se ainda dos autos que MATEUS não teve chance de se defender, pois estava a trabalhar, desarmado e distraído, em um lava-jato, quando foi colhido de surpresa pelo executor, o qual chegou em uma motocicleta e foi logo atirando, sucessivas vezes" – sic ID 19784761, fls. 02/03.

Ocorre que, apesar da peça acusatória apontar que Aldo Berto Castro, ora Paciente, teria sido o mandante do homicídio em apuração, não se extrai do inquérito policial, que subsidia a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, elemento indiciário que reforce tal imputação. As testemunhas ouvidas perante a autoridade policial (ID 19784761, fls. 22, 29, 32 e 34/35) mencionam o codenunciado Luciano Luiz da Silva, vulgo "MOTOR", como o indivíduo que teria chegado ao local do crime a bordo de uma motocicleta e disparado os tiros de arma de fogo que levaram à óbito a vítima Mateus Damasceno de Almeida. No entanto, nada se colhe a respeito do Paciente. Confira-se.

"Que há cerca de quinze dias passou a trabalhar um sociedade com o Sr. MATEUS. em um Lava Jato, localizado em frente a Lago do Amaral, não sabendo dizer exatamente o endereço correto; QUE hoje por volta das 10hs, estava no Lava jato, realizando um serviço de polimento em sua motocicleta, juntamente com MATEUS, quando o referido pediu—lhe que buscasse uma chave de fendas que estava em um cómodo ali mesmo no lava jato: Relata o depoente que enquanto estava no interior do citado cômodo, percebeu quando uma moto chegava local: ato continuo ouviu alguns disparos

de arma de fogo. mais precisamente uns quatro disparos. Informa o depoente que permaneceu dentro do cômodo e percebeu que a moto saia do local, com apenas uma pessoa do sexo masculino, pilotando, o qual usava capacete, e camisa de cor clara, não podendo perceber outros detalhes; Relata o depoente que a moto era uma FAN painel embutido, cor vermelha, não sabendo dizer a placa; Relata o depoente que percebeu o seu sócio MATEUS caído ao chão e saiu em busca de socorro. momento em que o pai de MATEUS apareceu, ainda sem saber o ocorrido; Informa o depoente que o lava jato se localiza no interior de uma Oficina e existem câmeras de segurança, tanto na mencionada Oficina, quanto na Loja de peças; Relata o depoente que sabia do envolvimento de MATEUS com drogas, o qual alegou que após a prisão do traficante "BALI", ele havia abandonado o tráfico; Relata o depoente que nunca teve envolvimento com droyas. Relata o depoente que SAMU, esteve no local, porém MATEUS já se encontrava sem os sinais vitais. QUE/a Policia Militar e Policia Técnica também foram ao local e fizeram os procedimentos cabíveis" - Testemunha Diecon Castro Amado, ID 19784761, sic fl. 22.

"QUE é genitora de MATEUS DAMASCENO DE ALMEIDA; Que no dia 12/06/2021 por volta das 11h00min a declarante recebeu uma ligação telefônica na qual obteve a noticia de que "deram uns tiros e atingiu MATEUS" (sic): Que ∗uma pessoa entrou de moto no local e MATEUS estava mexendo em uma moto, quando o cara chegou e atirou (sic); Que não tomou conhecimento sobre a motocicleta utilizada pelo autor, bem como não teve informações sobre as vestes e características do mesmo, todavia, afirma que no momento do velório, quando estava sentada, ouviu uma pessoa, não sabendo informar o nome, comentando que o autor do crime foi a pessoa de "MOTOR"; Que nuca ouviu falar sobre "MOTOR" e não o conhece; Que MATEUS estiva residindo sozinho nesta cidade de Guanambi, porém alega que o mesmo nunca comentou se estava sofrendo algum tipo de ameaça; Que MATEUS costumava ir até a residência da declarante aos finais de serrana; Que MATEUS estava trabalhando no lava jato de propriedade da família desde o início da pandemia; Que a declarante e o esposo passaram a residir na zona rural, e tempos depois "DEDÉ" passou a trabalhar com MATEUS; Que tempos atrás MATEUS teve envolvimento com o tráfico de drogas e na época foi preso, supostamente por envolvimento com a facção de "FAFÁ", referindo-se a FABIANO, vulgo "BAÚ, parente do esposo da declarante; Que MATEUS não era usuário de drogas; Que acredita que o seu filho deixou de se envolver com o tráfico de drogas; Que não sabe informar a motivação do crime; Que MATEUS era pai de 02 (dois) filhos. menores de idade, e trabalhava muito para mantê-los; Que MATEUS 'sempre foi bom pagador (sic) e não havia feito comentários se estava devendo dinheiro a alguém'" - Declarações de Marinalva Damaceno de Almeida, genitora da vítima, ID 19784761, sic fl. 29.

"QUE é irmão de MATEUS DAMASCENO DE ALMEIDA; Que no dia 12/06/2021 o seu irmão foi executado. no lava jato de propriedade da família, situado na BR 030; Que ouviu falar 'que um cara entrou no local com uma FAN vermelha, trajando uma blusa de time de futebol e efetuou seis disparos contra MATEUS" (sic); Que momentos antes do ocorrido o declarante estava em companhia do irmão e afirma que não percebeu nenhuma movimentação estranha no local; Que saiu do lava jato, sendo que momentos depois recebeu uma ligação telefônica de DIECON, dizendo: "volta aqui agora que aconteceu um acidente aqui, um cara atirou no sen irmão' (sic); Que retornou ao lava jato quando avistou o seu irmão caído, alvejado por disparos de arma de

fogo: Que cuviu comentários de que o homem na moto entrou no lava jato momentos antes e saiu porque tinha movimentação de pessoas no local e depois retornou e praticou o crime" (sic); Que DIECON trabalhava no local juntamente com MATEUS e estava presente no momento do ocorrido; Que ouviu comentários de que i pessoa de *MOTOR"foi o autor do crime, todavia afirma que não o conhece, não sabendo informar as características do mesmo; Que o declarante residia com MATEUS e afirma que o mesmo não estava se envolvendo com o tráfico de drogas; Que MATEUS não fez comentários de que estava sendo ameacado e que desde a infância" era colado ao irmão "(sic); Que se MATEUS estivesse sofrendo ameaças teria dito no declarante: Que o seu irmão" não gostava de comprar fiado e não estava devendo dinheiro a ninguém "(sic), Que MATEUS não fazia uso de drogas e não ingeria bebidas alcoólicas; Que no ano de 2015, MATEUS foi preso na Operação Beija-Flor, Que desde o início da pandemia MATEUS passou a trabalhar no lava jato, ocasião em que os genitores do declarante passaram a residir na zona rural, do município de Palmas de Monto Alto/BA; Que MATEUS já se relacionou com a irmã de FABIANO ALMEIDA, vulgo" BAU ", e teve uma filha com a mesma; Que o genitor do declarante é parente de BAÚ ", Que não sabe informar a motivação do crime" - Declarações de Luiz Ricardo Damaceno de Almeida, ID 19784761, irmão do ofendido, sic fl. 32.

"QUE é amigo de LUIZ RICARDO DAMACENO DE ALMEIDA, e afirma que há cerca de 15 (quinze) dias passou a trabalhar no lava jato que estava sendo administrado por MATEUS DAMACENO DE ALMEIDA, imão de LUIZ RICARDO; Que no dia I2/06/2021, chegou por volta das 8h30min no lava jato e relata que MATEUS já estava no local, que depois de algum tempo passaram a polir a motocicleta do depoente; Que LUIZ chegou no local e logo depois saiu; Que pouco depois das 10h00min, quando o depoente estava de cócoras passando pasta na moto, e MATEUS abrindo o painel, chegou uma motocicleta" por trás "do depoente," bem devagarzinho, como se fosse cliente " (sic): Que logo MATEUS perguntou: "quem é esse aí, você conhece?" (sic), tendo respondido:"não"e que em seguida o rapaz parou a motocicleta do lado do depoente e disse:"e aí garoto? E logo deu os primeiros tiros, ainda em cima da moto, e depois desceu e continuou a atirar em direção a MATEUS"(sic); Que o depoente logo se levantou e se afastou um pouco, quando o rapaz efetuou os primeiros tiros ainda em cima da moto, mas não deu tumpo *de correr", e quando o rapaz desceu e passou para o outro lado e encostou em MATEUS para efetuar Duros disparos, o depoente correu e entrou para dentro de um cómodo; Que acredita que o primeiro disparo atingiu próximo ao nariz de MATEUS e este "logo caiu gritando: ai, ai" (sic); Que no instante em que rapaz estava saindo do local, o depoente observou a motocicleta do mesmo, tratando-se de uma FAN vermelha, de carenagem embatida, de "2014 para cima" (sic); Que o rapaz estava com um capacete, provavelmente preto, da marca Samarino e com a viseira aberta; Que estava trajando uma camisa de manga curta, clara, não sabendo informar demais detalhes das vestes do mesmo; Que o rapaz era de cor branca, porte físico "meio forte (sic), não sabendo informar se o mesmo tinha alguma tatuagem nos braços; Que não sabe informar a cor dos olhos do rapaz: Que tratava-se de uma arma de fogo, tipo pistola.40, cor preta e afirma que ouviu cerca de 04 (quatro) disparos, mas depois do ocorrido" a polícia achou mais cápsulas "(sic); Que logo depois efetuou uma ligação apontou a arma; Que no momento do velório, LUIZ RICARDO, disse que as pessoas estavam comentando que a pessoi de" MOTOR "foi o autor do crime, bem como lhe mostrou fotografias de MOTOR" (sic); Que o depoente disse a LUIZ que a

"cor da pele do autor do crime estava parecida com a de"MOTOR", mas não teria condições de reconhecê—lo porque"não olhou nos olhos dele e não o conhecia pessoalmente, só de ouvir falar" (sic): Que tinha conhecimento de que MATEUS já foi preso por envolvimento no tráfico de drogas, mas acredita que o referido tinha deixado de" se envolver com isso "(sic); Que"só teve conhecimento com MATEUS quando começou a trabalhar no lava jato"(sic); Que acredita que MATEUS não fazia uso de drogas; Que MATEUS não comentou algo sobre possíveis ameaças ou dividas; Que sabia que MATEUS era parente de FABIANO ALMEIDA, vulgo" BAÚ "e que tinha uma filha com a irmã do referido; Que não tem conhetimento sobre a motivação do crime; Que na primeira oitiva nesta Delegacia omitiu algumas informações por meio" porque o rapaz me viu "(sic); Que o depoente nunca foi preso ou teve quaisquer tipo de envolsimento com facções criminosas" — Testemunha Diecon Castro Amado, Termo de depoimento complementar de ID 19784761, sic fls. 34/35.

De mais a mais, o Relatório de investigação criminal de ID 19784761, fls. 39/42, que contém informações sobre o crime ora sob análise, apenas cita o Paciente ao consignar que "LUCIANO LUIZ DA SILVA, vulgo, Luciano motor, já foi preso na organização criminosa na operação beija flor, como integrante da facção denominada Rouba Cena (RC) liderada por Fabiano Almeida dos Santos, vulgo Bau como matador e vendedor de drogas e atualmente migrou para a facção denominada SALVE JORGE (SJ) liderado por ALDO BERTO CASTRO, vulgo DELTON continuando sua sagra na nova facção como matador e líder na distribuição de drogas dentro da própria facção por bairros e cidades adjacentes" — sic.

Por sua vez, inobstante o Relatório de investigação criminal de ID 19784757, fls. 01/04, aponte Aldo Berto Castro como líder da facção Salve Jorge e Luciano Motor como um de seus gerentes, asseverando, ainda, que "os integrantes não fazem nada antes de consultar o chefe/líder Delton na compra e venda, na distribuição, em tudo até mesmo que deve morrer" — sic, não se colhe nenhum elemento de informação que evidencie ter o Paciente, de fato, determinado a morte de Mateus.

Por assim ser, no que concerne à Aldo Berto Castro existe apenas a suposição de autoria do crime de homicídio, ao argumento de que ele, ainda que do Estado de Santa Catarina, continuava a comandar a facção criminosa Salve Jorge e que a ordem foi dada ao corréu Luciano Luiz da Silva (Luciano Motor), por não ter a vítima Mateus Damasceno de Almeida aceitado passar a integrar o referido grupo criminoso.

Todavia, a mera conjectura não é suficiente para a deflagração da ação penal em desfavor do Paciente.

É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

Sobre justa causa, leciona Renato Brasileiro de Lima,

"Justa causa é o suporte probatório mínimo (probale cause) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. (...)
Em regra, esse lastro probatório é fornecido pelo inquérito policial, o que, no entanto, não impede que o titular da ação penal possa obtê-lo de outras fontes de investigação. Aliás, como destaca o próprio art. 12 do

outras fontes de investigação. Aliás, como destaca o próprio art. 12 d CPP, os autos do inquérito policial deverão acompanhar a denúncia ou queixa, sempre que servir de base uma ou outra.

queixa, sempre que servir de base ama ou outrai

Para que se possa dar início a um processo penal, então, há necessidade do

denominado fumus comissi delicti, a ser entendido como a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica, ilícita e culpável.

Com a reforma processual de 2008, a expressão justa causa passou a constar expressamente do Código de Processo Penal. De acordo com o art. 395, inciso III, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/08, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

(...) o fato é que a justa causa é indispensável para um juízo positivo de admissibilidade da peça acusatória. A previsão legal constante do inciso III, do art. 395 do CPP sepultou, de uma vez por todas, qualquer discussão sobre a necessidade de o juiz analisar, quando do recebimento da acusação, se há (ou não) lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal. Ausente o fumus comissi delicti, incumbe ao juiz rejeitar a peça acusatória. Não o fazendo, transforma—se em autoridade coatora para fins de impetração de habeas corpus — ou de mandado de segurança, caso não haja cominação de pena privativa de liberdade — objetivando o trancamento do processo penal." (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único/Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, págs. 306/308)

Com efeito, in casu, o caderno investigatório é muito escasso. Nenhum elemento indiciário objetivo acerca da autoria do Paciente foi amealhado nas investigações preliminares.

Inexiste, portanto, elemento concreto contrastável com base empírica que aponte que a ordem para o homicídio partiu do Paciente.

Apenas há no caderno inquisitório uma inferência, a partir da posição de liderança que o Paciente exerce na facção criminosa, de que, sendo ele o líder, mandou matar.

Ocorre que o só fato de o Paciente ser o líder da organização criminosa a que pertence o coautor (possível executor material), conforme apontam os relatórios policiais supracitados, não é capaz de associá—lo ao delito de homicídio em questão.

Por certo, as ações dos supostos integrantes da organização criminosa não podem ser atribuídas ilimitadamente ao Paciente.

Assim é que, na hipótese, existe tão somente a presunção, sem qualquer base fática com grau de confirmação empírica, de que ele teria sido o mandante do crime.

Não obstante se exija um grau menor de suficiência probatória para o estabelecimento dos indícios de autoria, quando do recebimento da denúncia, haja vista a cognição perfunctória, típica do momento procedimental, a hipótese de cometimento do crime pelo denunciado, ora Paciente, deve ser a mais provavelmente verdadeira, à luz de todos os elementos existentes no procedimento.

Mesmo que diante de um acervo probatório ainda incompleto e em momento prévio ao contraditório, impossível se mostra chancelar uma persecução penal que não encontra nenhum grau de confirmação.

De igual modo, a existência de outros processos instaurados em desfavor do Paciente não se prestam a tal fim.

Nesta linha de intelecção dirigida, diante da ausência suporte probatório mínimo para o oferecimento de denúncia em desfavor do Paciente, carece a ação penal instaurada de justa causa, sendo impositiva a concessão da

ordem, com fito de trancamento da ação penal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, data venia do opinativo da douta Procuradoria de Justiça, o voto é no sentido de concessão da ordem, determinando—se o trancamento da ação penal de origem, tão somente em relação à Aldo Berto Castro, ante a verificação da inexistência de indícios mínimos de autoria. É como voto.

______Relator designado p/ acórdão Moacyr Pitta Lima Filho — Juiz Substituto de 2º Grau

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033793-41.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES e outros (2)

Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES

IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal

Advogado (s): Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

VOTO VENCIDO

Trata-se de pedido de Habeas Corpus, em favor de ALDO BERTO CASTRO,

requerendo, liminarmente, a SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL Nº 8002236.63.021.8.05.0088, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, com o devido TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 8002236- 63.2021.8.05.0088, por inexistência de justa causa (ausência de indícios mínimos de autoria delitiva) e o consequente RELAXAMENTO DA PRISÃO.

Ab initio, impende salientar que a utilização do habeas corpus com o objetivo de obstar o processamento da Ação Penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstre, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis, de plano, e suficientes para interromper antecipadamente a persecução penal, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. 0 trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Precedente. 3. Hipótese em que inexiste risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 164275 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019).

"Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal e do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, sobretudo no caso de crime contra a vida, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

- 6. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado 7. Hipótese em que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao paciente, permitindo—lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.
- 8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 426.937/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).

Imperioso notar que, segundo a petição inicial do Writ, a Denúncia não justificaria o modo como surgiu a informação de ser o paciente autor do delito ou como teria sido dada a ordem que configuraria ser o autor

intelectual.

Denota-se que a exordial acusatória atende às disposições do art. 41 do CPP, que assim dispõe:

"A Denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá—lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas."

Assim, do referido dispositivo, verifica—se que a Peça Acusatória indica que a vítima foi morta, sem chance de defesa, por integrar a facção de traficantes ROUBA CENA, liderada por BAU, de quem era primo, e por não ter aceitado o convite para migrar para organização criminosa rival denominada SALVE JORGE, CHEFIADA POR Delton, ora Paciente, E QUE TINHA Motor COMO O PRINCIPAL RESPONSÁVEL POR AÇÕES VIOLENTAS CONTRA OS DESAFETOS DO GRUPO. (ID 19784761).

O Impetrante apontou a atipicidade da conduta, notadamente, pela ausência de prova de que o Paciente seria autor intelectual do fato delituoso. Contudo, no caso dos autos, a Defesa não conseguiu se desvencilhar da acusação, constante da Denúncia, considerando que teria, supostamente, sido o mandante do crime, a justificar a necessidade de investigação, com oitiva da parte envolvida e das testemunhas arroladas no processo. Do mesmo modo, discussões sobre a falta de provas que o liguem ao crime em que é acusado, também demandam análise de provas, incabível na via estreita de Habeas Corpus.

Como visto, tais indagações se revestem de necessidade de revolvimento probatório incabível nesta via estreita. Há de se observar que o processo ainda se encontra com a instrução em andamento, sendo demasiado prematuro tecer quaisquer considerações sobre os elementos de que dispõe a acusação buscando a condenação, à qual a Defesa terá acesso e poderá dela defender-se.

Inexistem razões para o trancamento da ação penal.

De igual modo, a Decisão está devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, notadamente a necessidade da garantia da ordem pública e na possibilidade de reiteração delitiva, em face de o Paciente responder a diversas ações penais.

Nesse sentido, consta do Decreto Preventivo:

"Passo à análise da representação pela prisão preventiva dos acusados. À luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do Código de Processo Penal, nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto.

Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daquela desenvolvida para o provimento definitivo.

No caso em análise, verifico a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra—se a plausibilidade de que se trata de fato criminoso, constatados por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelos depoimentos de testemunhas e laudo necroscópico acostados aos

autos.

Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência dos agentes em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal, o processo penal e a efetividade do direito penal, bem como que a espécie de conduta praticada possui elevada lesividade social. Verificase, em consulta ao Sistema, que os dois acusados já respondem, neste Juízo, a Ações Penais, sendo que Luciano Luiz da Silva, vulgo "Motor" foi condenado pela prática do crime de associação para o tráfico (Ação Penal nº. 0300985- 83.2015.8.05.0088) e responde a outras ações penais neste juízo pela suposta prática de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo e Aldo Berto de Castro responde a 11 ações penais em trâmite neste juízo, pela suposta prática dos crimes de homicídio e tráfico de drogas, processos nºs.

```
0501905- 68.2018.8.05.0088(homicídio);

0502517- 06.2018.8.05.0088(tráfico);

0500119- 52.2019.8.05.0088(homicídio);

0501560- 10.2015.8.05.0088(homicídio);

0500398- 38.2019.8.05.0088(homicídio);

0301513- 20.2015.8.05.0088(homicídio);

0301300- 14.2015.8.05.0088(homicídio);

03011054- 52.2014.8.05.0088(tráfico);

0003539- 35.2013.8.05.0088(tráfico);

0301463- 91.2015.8.05.0088(tráfico);

0301420- 57.2015.8.05.0088(tráfico),
```

tendo sido pronunciado nos autos do processo nº. 0301300-14.2015.8.05.0088 e condenado nos autos do processo nº. 0301420-57.2015.8.05.0088, ambos em fase recursal. Consta, ainda, dos autos a informação que os acusados integram o perigoso grupo armado de traficantes "SALVE JORGE", inclusive com indicação de ALDO BERTO, Vulgo "DELTON" ser o líder da organização, fatos que, sem dúvida, denotam que os acusados, aparentemente, são pessoas perigosas e, em liberdade, provavelmente, serão um risco à sociedade local, aconselhando a decretação da segregação para a garantia da ordem pública.

À evidência, o modus operandi, isto é, a maneira como o crime foi cometido, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crimes graves como os relatados nestes autos, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de prisão cautelar, porque são uma afronta a regras elementares do bom convívio social. Filio—me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoas propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.

Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.

Posto isso, considerando a presença de hipótese de admissibilidade (a tutela da ordem pública), bem como a incidência de seus pressupostos legais (fumus comissi delicti e o periculum libertatis), decreto a prisão preventiva de ALDO BERTO DE CASTRO, VULGO "DELTON" e LUCIANO LUIZ DA SILVA, vulgo "MOTOR", com fundamento nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal ". (ID 19784757, fls. 80-82).

Justifica a Defesa, na petição inicial, que "o fundamento utilizado é tão frágil e impreciso que deixou de mencionar que, dentre as ações citadas no decreto prisional, há demandas onde o Paciente já fora, inclusive, absolvido e impronunciado, além de que em outra o próprio Ministério Público pediu a sua impronúncia:

Ação Penal n° 0301463-91.2015.8.05.0088 — Tráfico de drogas e porte de arma: O Paciente fora absolvido no dia 18/05/2020 (sentença anexa); Ação Penal n° 0501905-68.2018.8.05.0088 — Homicídio: O Paciente fora impronunciado no dia 13/02/2020 (decisão anexa);

Ação Penal n^o 0301513-20.2015.8.05.0088 — Tentativa de homicídio: 0 Ministério Público pediu a impronúncia do Paciente em suas alegações finais (memoriais em anexo). "

A alegação da Defesa de que 3 (três) ações penais, nominadas no Decreto Preventivo pelo Juízo a quo, concluiriam pela absolvição não retiram a necessidade da custódia cautelar. A Decisão Preventiva não se sustenta apenas por tais Ações Penais. O Juízo de Primeira Instância enuncia mais outras 8 (oito) ações penais, justificando, ainda, no fato de o Paciente integrar perigoso grupo armado de traficantes, sendo o líder do grupo. Não se deve perder de vista que a ação do envolvido deverá ser analisada pela Autoridade de Primeira Instância, com base no regramento do Estado Democrático de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados, sendo imperiosa a segregação cautelar. No caso, o Juízo de Primeira Instância, mais próximo à realidade dos fatos, fundamentou a manutenção da segregação cautelar do Custodiado na garantia da ordem pública e na possibilidade concreta de reiteração delitiva, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, tem-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida perpetrada, quais sejam, a materialidade delitiva, indícios de autoria, a necessidade de segregação cautelar, notadamente as circunstâncias da prática do fato delituoso.

Outrossim, as condições pessoais favoráveis do Paciente, quando existentes, não retiram o caráter imprescindível da decretação da preventiva, em sendo verificado os requisitos desta medida de exceção. Na mesma direção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça:

"Ab initio, é cediço que o trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que esta via estreita substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos, na qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

A medida extrema somente poderá ser concedida por esta via exígua nas situações em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar a imputação de fato penalmente atípico; a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito; ou, ainda, causa excludente de punibilidade — hipóteses essas que não foram evidenciadas no presente caso. (...)

Por primeiro, urge rechaçar a suscitada inépcia da peça acusatória, visto que a denúncia (ID. 19784761 — Pág. 02/03) descreve minuciosamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, atendendo, de maneira satisfatória, ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Acertado, portanto, o seu recebimento pelo Juízo a quo. " (ID 21286119).

Por fim, também não ficou evidenciada a necessidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela denegação da Ordem de Habeas Corpus.

É como voto.

Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator

Procurador (a) de Justiça